



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.726221/2019-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.**

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários advocatícios decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa física.

**LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.**

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

**DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir remunerações pagas a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos pagos a terceiros ou despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.

Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/92) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 62/66, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 03/06/2019 (fls. 53/57), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, entregue em 28/04/2017 (fls. 10/29).

## Do Lançamento

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 507.766,65, já incluídos multa de ofício (passível de dedução) e juros de mora (calculados até 28/06/2019), refere-se à infração de dedução indevida de despesas de livro caixa no montante de R\$ 969.098,94.

## Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 10/06/2019 (AR de fl. 59), o contribuinte apresentou impugnação em 27/06/2019 (fls. 3/6), acompanhada de documentos (fls. 07/9 e 30/51), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 63/64):

(...)

### IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 10/06/2019 (fls. 59), o contribuinte apresentou impugnação em 27/06/2019 (fls. 03, 05 e 06), alegando em síntese que:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA**  
Valor da infração: R\$ 969.098,94. Não concordo com essa infração.  
- Outras alegações:  
O Valor contestado corresponde a rendimentos de trabalho de uma sociedade de advogados, conforme contrato social, cláusula 1ª e por determinação judicial esse valor foi pago a um dos sócios na pessoa física.

"(...)

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO PROFISSIONAL LIBERAL PESSOA FÍSICA E NÃO AO SÓCIO OU À PESSOA JURÍDICA DA QUAL FAZ PARTE - DO DIREITO À DEDUÇÃO.**

*Data venia* da conclusão a que chegou a Uma. Sra. Auditora Fiscal, o contribuinte recebeu, como advogado (em seu CPF de pessoa física) e, portanto, como profissional liberal, os valores constantes na petição anteriormente apresentada (acima reproduzidos), a título de honorários advocatícios, pagos via CBF, porém decorrentes de requisitórios expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Não foi na qualidade de representante de uma pessoa jurídica que o contribuinte recebeu tais valores; ao contrário, as recebeu como profissional liberal e poderia, em tese, ter usufruído, integralmente, dos valores recebidos, após cumprir com a obrigação fiscal.

Ocorre que, por força da Cláusula Primeira do contrato social ao qual está obrigado desde que o assinou {contraio esse da empresa da qual, aí sim, faz parte como sócio), não poderia fazer uso dos valores recebidos como profissional liberal, vez que possui a obrigação de entregá-los à sociedade, tais quais os demais sócios.

E a única forma legal de entregar à sociedade de advogados os valores (honorários advocatícios) que a Justiça Federal determinou lhe fossem pagos na qualidade de advogado (portanto, indiscutivelmente, como profissional liberal), é através de Livro Caixa, com o direito à respectiva dedução.

Inclusive, na ação judicial foi requerido que os pagamentos fossem feitos em favor da sociedade de advogados da qual o contribuinte faz parte, como sócio, porém tal forma de pagamento foi indeferida e, por força de decisão judicial os valores foram pagos ao profissional liberal, advogado (vide cópias juntadas).

## II - DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA

A fim de comprovar as alegações acima, o contribuinte anexa à presente o seguinte:

- a) documentos extraídos da ação judicial da qual decorreram os pagamentos ao profissional liberal (pessoa física);
- b) contrato social que obriga o contribuinte a repassar honorários recebidos como profissional liberal para a sociedade da qual faz parte;
- c) livro caixa (comprovando o crédito de levantamento pelo banco e nota fiscal emitida pela sociedade de advogados, objetivando o repasse e cumprimento das obrigações fiscais)
- d) contrato de honorários advocatícios (cliente/advogado e cliente/sociedade de advogados).

(...)"

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 23 de setembro de 2019, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do acórdão n.º 08-48.810 (fls. 62/66).

## Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 80/92), em 22/07/2020 (fls. 77/79), acompanhado de cópias de documentos (fls. 93/238), com as razões a seguir:

Aduz, em apertada síntese, que a decisão recorrida decidiu manter a glosa relativamente à dedução de livro caixa sob os seguintes fundamentos:

### I - DOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO COLEGIADA

- a) a decisão judicial de fls. 33 *teria imposto* honorários de SUCUMBÊNCIA ao contribuinte;
- b) isso teria se dado porque o mesmo *não teria colocado o nome da sociedade* (criada em 1999) *na procuração que acompanhou a petição inicial* (de 1992);
- c) no contrato social da sociedade de advogados *existe previsão de que o mesmo possa advogar, em caráter excepcional, individualmente ou com outros advogados, mas sem proveito da sociedade;*
- d) *não existiria previsão legal* para o repasse em favor da Sociedade de Advogados.

Afirma que nenhum desses fundamentos se mostra adequado para a hipótese em julgamento, apresentando seus argumentos, resumidos nos tópicos abaixo:

II - DA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AUTORIZOU O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO DIRETAMENTE EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CRIADA EM 1999) DE ADVOGADOS POR FALTA DE INDICAÇÃO DELA NA PROCURAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL (DE 1992).

III - PREVISÃO LEGAL E OBRIGAÇÃO LEGAL DE ENTREGA DE VALORES À VERDADEIRA CREDORA DOS MESMOS – LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO EXIGE QUE PARA QUE O PRECATÓRIO SEJA EXPEDIDO EM NOME DA SOCIEDADE O NOME DA MESMA OBRIGATORIAMENTE ESTEJA INDICADO NA PROCURAÇÃO - CÓDIGO CIVIL E ESTATUTO DA ADVOCACIA.

IV - EXISTE PREVISÃO LEGAL - DE LEI FEDERAL AUTORIZANDO QUE OS HONORÁRIOS QUE CAIBAM AO ADVOGADO SEJAM PAGOS EM NOME DA SOCIEDADE À QUAL O MESMO PERTENÇA - § 15 DO ART. 85 DO CPC.

V - O ADVOGADO NÃO ADVOGOU DE FORMA EXCEPCIONAL INDIVIDUALMENTE E NEM EM MERA PARCERIA COM OUTROS ADVOGADOS - A PROVA DISSO ESTÁ NAS PRÓPRIAS CONCLUSÕES DA R. DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECE QUE O ADVOGADO REQUEREU NOS AUTOS JUDICIAIS O PAGAMENTO EM FAVOR DA SOCIEDADE A CONFIRMAR O QUE PROVAM AS ATUAÇÕES DOS SÓCIOS NAQUELA AÇÃO – ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SÓCIOS - CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO SOCIAL JAMAIS INVOCADA NAQUELA AÇÃO e

VI - O CONTRATO DE HONORÁRIOS FOI FIRMADO ENTRE CLIENTE E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS PERTENCENTES INDISCUTIVELMENTE À SOCIEDADE – TOTAL ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.

Ao final requer o provimento do recurso sob a alegação de “já ter havido o devido pagamento, pela verdadeira credora das verbas em discussão, inexistindo qualquer obrigação tributária atribuível ao recorrente, sobre rendimentos que não pertenciam a ele, nunca chegando a compor o seu patrimônio”.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

A princípio, em relação à tempestividade do recurso voluntário, oportuna a reprodução do teor do despacho de encaminhamento exarado em 18/12/2020 (fl. 241):

Tendo o interessado interposto Recurso Voluntário em 22/07/2020, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais à CARF para apreciação. Como não é possível precisar a data que o interessado tomou ciência da Intimação e do Acórdão da DRJ, considerou-se cientificado o sujeito passivo na data de apresentação do Recurso Voluntário (Nota SRF/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3). Ressalta-se, que em razão da Portaria RFB nº 543/2020 e alterações posteriores, os prazos para prática de atos processuais foram suspensos entre os dias 23/03/2020 e 31/08/2020.

Sob esse prisma, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

## **Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa**

A possibilidade de dedução das despesas de livro caixa está prevista nos artigos 75 e 76 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

É incontroverso que os valores glosados, que foram declarados pelo contribuinte a título de despesas de livro caixa, são referentes a honorários advocatícios recebidos em seu nome, como pessoa física e, conforme informado na impugnação (fl. 04), foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual (fls. 11/12).

A discussão reside em saber se tais valores, repassados para a sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 45), podem ser deduzidos do imposto de renda, em conformidade com a legislação vigente.

No presente caso, observa-se que o contribuinte, ora Recorrente, foi o beneficiário dos valores liberados pela Justiça Federal, por meio da Caixa Econômica Federal (fls. 99/100 e 150/151). Corroboram esse entendimento os seguintes fatos: i) o próprio Recorrente afirmar em seu recurso que se trata de ação judicial, cujo processo foi iniciado em 1992, 7 (sete) anos antes da constituição da sociedade de advogados ocorrida em 1999 e ii) no despacho exarado em 29/05/2015, no processo n.º 0015286-30.1992.4.02.5101 (92.0015286-4), cuja cópia encontra-se anexa aos presentes auto (fl. 229), o juiz indeferiu a expedição dos requisitórios sucumbenciais e contratuais em nome do escritório de advocacia ADILSON DE VASCONCELOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, por este não constar do instrumento de procuração subscrito pelos autores da ação, conforme excerto abaixo reproduzido:

(...)

Isto posto, expeça-se o ofício requisitório de pagamento nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, usando como base o cálculo de liquidação de fis. 08/16 dos autos dos embargos a execução n.º 2013.51.01.030604-7 em apenso.

Indefiro o requerimento de expedição dos requisitórios referentes aos honorários de sucumbência e contratuais em nome do escritório de advocacia ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a Resolução n.º 168/2011 do CJF, em seus artigos 21 e seguintes, estabelece ao advogado a qualidade de beneficiário dos referidos honorários, além de que o instrumento de procuração subscrito pelo autor apresentado com a petição inicial, não faz referência a pessoa jurídica acima indicada, devendo os mesmos serem expedidos em nome do advogado Adilson de Vasconcellos Leal.

(...)

O fato de o contribuinte ter repassado os valores recebidos para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) não lhe retira a condição de beneficiário dos rendimentos e, por consequência, de contribuinte do imposto de renda, segundo regra insculpida nos artigos 121 e 123 da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Compulsando os autos, verifica-se que na cópia do contrato social da sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS não consta qualquer cláusula contratual na qual a pessoa física inclua como objeto da mesma os direitos que lhe pertenciam até a data da constituição da sociedade. Para que os referidos rendimentos fossem considerados receitas da pessoa jurídica, seria necessário que fosse firmado um contrato entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, pelo menos, constasse dos autos do processo judicial o substabelecimento pelo advogado da causa, o que não ocorreu conforme reprodução de despacho judicial anteriormente reproduzido (fl. 148).

A Lei n.º 8.906 de 1994<sup>1</sup> estabelece a forma de constituição da sociedade para a prestação de serviços de advocacia e assevera no § 3º que a procuração *ad judicium*, inserida nos autos do processo judicial, devem ser feitas individualmente ao advogado e nela constar a sociedade a que este pertence, senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei n.º 13.247, de 2016)

(...)

---

<sup>1</sup> LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Dessa forma, diferente do que foi afirmado pelo contribuinte no recurso voluntário, ao cumprir o requisito formal estabelecido no § 3º do artigo 15 do Estatuto da OAB, o Precatório ou a RPV seriam expedidos em nome da sociedade advocatícia, com a indicação do CNPJ da pessoa jurídica, da mesma forma, também os pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, não há como acatar as argumentações do contribuinte em relação às deduções do livro caixa que foram corretamente glosadas pela fiscalização.

Por estes fundamentos, de aduzir-se, em conclusão, que não merece reforma o acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a exigência formalizada no lançamento combatido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos